

ESTADO DE GOIÁS AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202300031007572

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Assunto: Dispensa de Licitação - Art. 29, IX, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, IX, do Regulamento Interno de

Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 № 834/2023

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação de associação de pessoa com deficiência física, sem fins lucrativos. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de Telefonia/Operador de Call Center e Recepcionista-PNE. Previsão contida no artigo 29, inciso IX, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso IX do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

- 1.1. Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 29, inciso IX, da Lei № 13.303 e art. 124, inciso IX do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB), em favor da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ESTADO DE GOIÁS-ADFEGO, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, visando a prestação de serviços comuns de Telefonista/Operador de Call Center e Recepcionista PNE, para atender a sede e as unidades da AGEHAB, conforme consta no item 1.1 do Termo de Referência (id. 53196037).
- 1.2. A justificativa da contratação encontra-se assentada no item 5 do Termo de Referência (id. 53196037), nos seguintes termos:
 - 5.1. A AGEHAB não possui em seu quadro de pessoal os cargos descritos neste Termo de Referência, por não compreenderem atividades ligadas diretamente à atividade fim desta.
 - 5.2. Os serviços de recepção e telefonista são necessários, pois a AGEHAB atende um grande número de usuários/clientes através de atendimento pessoal e dos telefones no atendimento, onde são sanadas dúvidas acerca de escrituras, pra ter onde morar, regularização fundiária, situação de inscrição, documentação necessária para cadastramento, entre outras informações.
 - 5.3. Necessidade de esta Agência adequar-se a legislação, CLT e Lei nº 8.213/91, Artigo 91, relativa à contratação de pessoas com deficiência para a sua inclusão no mercado de trabalho.
- 1.3. De acordo com a pesquisa mercadológica apresentada no evento 53197742 a contratação terá custo de R\$ 649.630,08 (seiscentos e quarenta e nove mil seiscentos e trinta reais e oito centavos), para o período de 12 (doze) meses.
- 1.4. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 29/2023 AGEHAB/GGP (53195611), Termo de Referência (53196037), Pesquisas de Preços no Comprasnet e Banco de Preços (52880801, 52880872, 52881104, 52881185); Documentos de Habilitação (52875058 52875114 52875166 52875459 52875576 52875562 52875639 52875703); Contratos com outros entes

(52875996 52876156 52876216), Requisição de Despesa (53196102), Tabela Mercadológica (53197742); Despacho nº 429/2023/AGEHAB/GERAD (53197761); Despacho n] 1751/2023/AGEHAB/DIRAD (53134844); Atestado de Capacidade Técnica (53482536); Documentos de Habilitação (53483455); Certidão CEIS (53484108); Certidão Comprasnet (53484198); Minuta de Contrato (53485126); Despacho nº 1409/2023/AGEHAB/ASCPL (53486168); Despacho nº 1410/2023/AGEHAB/ASCPL (53490322).

- 1.5. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via Despacho nº Despacho nº 1410/2023/AGEHAB/ASCPL (53490322), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.
- 1.6. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

- 2.1. Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 28 da Lei nº 13.303/2016, que por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública". No ensinamento de Matheus Carvalho:
 - (...) a Administração Pública possui tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

- 2.2. Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes nos artigos 28 e 31, ambos da Lei nº 13.303/2016, *in verbis:*
 - Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação** nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.
 - Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.
- 2.3. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

- 2.4. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende: "em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público". Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.
- 2.5. Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro nos artigos 21, alínea "j" e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

3. **DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS**

3.1. Inicialmente, faz-se mister consignar a definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui seque é viável a realização do certame.

- 3.2. Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, o legislador traz os casos em que a licitação é viável tendo a possibilidade de concorrer dois ou mais interessados contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.
- 3.3. No presente caso, a contratação com associação de portadores de deficiência física, para a prestação de serviços comuns de Telefonista/Operador de Call Center e Recepcionista PNE, para atender a sede e as unidades da AGEHAB, está fundamentada no que estabelece o inciso IX do art. 29, da Lei nº 13.303/2016 c/c inciso IX, do art. 124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agehab (RiLCC/AGEHAB), os quais transcrevo:
 - Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

(...)

IX. Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

3.4. Há de salientar que a dispensa de licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Todas as demais etapas procedimentais devem ser observadas.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por

intermédio do Despacho nº 1409/2023/AGEHAB/ASCPL (53486168), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

- Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; Dispensa de Licitação nº 27/2023;
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; Dispensa de Licitação em função de associação de pessoas com deficiência física (inc. IX, art. 124 do RILCC)
- III. Autorização da autoridade competente; Proferida na Requisição de Despesas (53196102)
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; Art. 124, inciso IX;
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; Item III deste Despacho;
- VI. Razões da escolha do contratado; Item IV deste Despacho;
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(52876156 52876216 52880801 52880872** 52881104 52881185)
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (53484108)
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; Parecer técnico constante no Termo de Referência (53196037) Parecer Jurídico É o que se pede.
- X. Documentos de habilitação:
- a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(53483455)**
- b) Habilitação jurídica; (52875639 52875703)
- c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. (53482536)
- 4.2. No que tange a <u>prova de regularidade fiscal 53483455</u> tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ESTADO DE GOIÁS ADFEGO,** não possui débitos junto às Fazendas Públicas, contudo, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas para que estejam válidas quando da emissão do documento orçamentário/financeiro que irá custear a demanda.
- 4.3. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da <u>Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964</u>, é mister consignar que o item III do Despacho nº 1409/2023-ASCPL (id. 53486168) asseverou que: *"os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão definidos em momento anterior à declaração da presente dispensa"*.
- 4.4. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 1409/2023/AGEHAB/ASCPL (53486168).

5. **DA MINUTA DO CONTRATO**

5.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (53485126) sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI № 13.303/2016	OBSERVAÇÃO	
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;	CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO	
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO	

		e Anexo Único do Contrato
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço:	CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DOS RECURSOS FINANCEIROS
	pagamento:	CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO
	reajuste:	CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO - subitem 5.10
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;		CLÁUSULA SEXTA e SÉTIMA
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;		FACULTATIVO
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;		CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;		CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;		CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;		CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA ITEM 8.8
X - matriz de riscos.		NÃO CONSTA

5.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (53485126) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações assinaladas no próximo tópico.**

6. **RECOMENDAÇÕES**

6.1. Quanto à minuta do Contrato:

Recomenda-se a alteração dos itens 5.9 e 5.10 da Clausula Quinta referente ao rejuste contratual (repactuação) visando a conformidade com o previsto no art. 151 e §§ do RILCC da AGEHAB.

DE:

- 5.9. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.
- 5.10. Visando à adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela CONTRATADA e observando o interregno mínimo de 1 (um) ano, o valor consignado no Termo de Contrato, será repactuado, competindo à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da AGEHAB;

PARA:

- 5.9. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a **primeira repactuação** do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.
- 5.10. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

- 5.11. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.
- 5.12. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.
- 5.13. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Cláusula SEXTA: Excluir o item 6.4, tendo em vista que o prazo de vigência é de 12 meses.

Cláusula Décima Terceira: item 13.5 rever a menção ao itens 18.4 (13.4) e no 13.6 alterar a menção ao item 18.5 para 13.5.

Cláusula Décima Sétima: acrescentar os itens abaixo transcritos e renumerar os demais itens:

- 17.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- 17.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 17.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 17.4. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 17.5. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- 17.6. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- 17.7. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- 17.8. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.
- 6.2. **Recomenda-se** seja anexado aos autos o Contrato Social/Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ESTADO DE GOIÁS-ADFEGO.
- 6.3. **Recomenda-se** a juntada da Declaração de Dispensa de Licitação pela ASCPL, para que a Gerência Financeira (GEFIN), no âmbito de sua competência, emita a documentação orçamentária/financeira necessária à liquidação da despesa, previamente, à ratificação da Dispensa e assinatura do contrato.
- 6.4. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (<u>www.agehab.go.gov.br</u>), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

- 6.5. Recomenda-se, por fim, a obrigatoriedade de atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, considerando que aquelas juntadas aos autos estão vencidas, que deverão estar válidas na data da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.
- 6.6. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

7. **CONCLUSÃO**

- 7.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo Art. 29, IX, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, IX, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios RILCC/AGEHAB em favor da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ESTADO DE GOIÁS ADFEGO, pelo valor global de R\$ 649.630,08 (seiscentos e quarenta e nove mil seiscentos e trinta reais e oito centavos), referente ao período de 12 (doze) meses, para a prestação de serviços comuns de Telefonista/Operador de Call Center e Recepcionista PNE, visando atender a sede e as unidades da AGEHAB, conforme estabelecido no item 1.1 do Termo de Referência (id. 53196037) e Proposta (id. 52875996), desde que atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação, em atendimento às diretrizes da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).
- 7.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.
- 7.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituam-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 08 dias do mês de novembro



Documento assinado eletronicamente por **PAULA JANAINA DA SILVA CURVO**, **Procurador (a)**, em 08/11/2023, às 17:02, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe, em 08/11/2023, às 17:11, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 53500011 e o código CRC DF8EE583.



Referência: Processo nº 202300031007572



SEI 53500011